



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 1.445/2022

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
**Manoel José Nogueira Lima**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019, complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 05 de agosto de 2022”**, a Mensagem Governamental nº 79/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como Parecer da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 18.946

Em: 20/12/22

**Ruberval Braga Rola**  
Resp. Protocolo e Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Protocolo Geral

Data: 20-12-22

Hora: 10:35

Recebido: \_\_\_\_\_

**Ruberval Braga Rola**  
Resp. Protocolo e Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

“Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019, complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 05 de agosto de 2022”

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64**.....

I - .....

V - o Assessor Especial fará jus a remuneração de R\$ 15.002,41 (quinze mil e dois reais e quarenta e um centavos)”.

“**Art. 65**.....

§ 1º O provimento dos cargos em comissão respeitará o limite mensal de gastos de R\$ 3.325.021,73 para os cargos civis e R\$ 157.560,00 para os cargos de natureza militar, não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes”.

.....  
**Art. 65–A.** Ficam criadas 180 (cento e oitenta) Funções Gratificadas de Coordenação no escalonamento FGC-1, com valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e FGC-2 com valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**Art. 2º** O anexo II do art. art. 65 da Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar a partir de 1º janeiro de 2023.

Rio Branco - Acre, 19 de dezembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO**

Função	Valores (R\$)
CC – 1	R\$ 1.680,00
CC – 2	R\$ 2.520,00
CC – 3	R\$ 3.720,00
CC – 4	R\$ 5.040,00
CC – 5	R\$ 6.600,00
CC – 6	R\$ 7.320,00
CC – 7	R\$ 8.640,00
CC – 8	R\$ 9.840,00
CC – 9	R\$ 10.920,00

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 76/2022

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019”**

O Projeto de Lei, ora submetido, tem por objetivo a revisão da remuneração dos servidores comissionados, pois essa é uma forma de reconhecer a dedicação e o empenho dos servidores em cargo em comissão durante todo o ano.

Somos uma gestão que preza pelo bom atendimento à população e a desburocratização das relações com as pessoas e com as instituições. Isso requer dedicação e compromisso com o nosso Município.

Neste ano, foram sancionadas as leis de Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos, que contemplou todas as carreiras da Administração Direta e Indireta, sempre em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, na perspectiva de valorização do servidor público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, refletindo também no crescimento da economia de nosso município.

Ademais, visando o tratamento isonômico com todos aqueles que se doam diuturnamente para servir com eficácia a população rio-branquense, levando em consideração que os servidores efetivos já tiveram seus proventos analisados e

 1

melhorados, como nunca na história, propõe-se agora, a mesma ação de cuidado e sensibilidade com os, também valorosos, servidores de cargos em comissão.

Isto posto, a proposta que aqui trazemos é de que se faça uma recomposição de 20% (vinte por cento) nos salários dos cargos em comissão no âmbito municipal, resultado do estudo realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, tendo em vista que as remunerações fixadas se encontram suntuosamente defasadas, pois há muito tempo não é concedido a necessário revisão salarial, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e art. 12, XI, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que ocorreu há mais 10 (dez) anos.

O presente intento visa a correção monetária dos salários dos servidores mencionados, que não representa ganho, nem lucro e nem vantagem, é um componente essencial do contrato do servidor com a administração pública. Além disso, é uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da mencionada inflação.

Na Carta Magna, o art. 37, inciso X, regula a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, determinado a elaboração de lei específica para cada caso e assegurando, ainda, a revisão anual, que no presente caso é específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;

Nesse sentido, firmou-se a inteligência dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.459/RS, veja-se:

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda



sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida. Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.”

Tendo em vista a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência que na tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, **seja observado o regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município.**

Dessa forma, conforme lapso temporal transcorrido exigido por Lei e na busca se recuperar as perdas salariais dos Assessores Especiais, cargos comissionados e funções gratificadas de coordenações, provocados pela variação econômica, é que se justifica o presente Projeto de Lei, vislumbrando, a adequação financeira dos servidores públicos, frente a realidade econômica nacional e dos impactos causados pelo fenômeno inflacionário.

Nesta senda, o presente Projeto de Lei visa a concessão da revisão geral anual, concedendo aos cargos comissionados e funções gratificadas do Município o reajuste de 20%, considerando o índice do IPCA, com o escopo de corrigir as defasagens remuneratórias que não ocorreram a contar período de 2013 até a data de hoje, já que o art. 37, X da CF/88, e neste mesmo sentido o art. 12 da

LOM deste município não vem sendo aplicado, assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência, pois tais mandamentos são direcionados à preservação da DIGNIDADE dos agentes públicos, na medida em que lhes asseguram a manutenção do poder de compra das suas remunerações.

Destacamos também, a necessidade de cunho estratégico para criação de mais 50(cinquenta) funções gratificadas de coordenações a serem concedidas a servidores efetivos deste MRB, passando de 130(cento e trinta) para 180(cento e oitenta), a serem distribuídas para o quadro de efetivos que ocuparem as funções de chefia, assessoramento e direção, os quais poderão ser escalonados nas simbologias de FGC-1 e FGC-2, no exercício da atividade administrativa, e que deverão apresentar zelo, dedicação e responsabilidade no cumprimento de suas atribuições no limite de suas competências.

Ressalta-se que no tocante ao cargo de Assessor Especial, o ocupante fará jus a uma remuneração fixada no valor nominal de R\$ 15.002,41 (quinze mil e dois reais e quarenta e um centavos), não se tratando de equiparação aos subsídios de secretários municipais, conforme precedente consultivo apurado em parecer de incumbência da Procuradoria Jurídica deste Parlamento Mirim em 24 de janeiro deste exercício, norteando-se por entendimentos jurisprudenciais pacificados pelo STF, já que se propõe somente 16,09% (dezesseis inteiros e nove por cento) de composição, seguindo de modo uniforme e coadunando-se com a solicitação do estudo da justaposição encaminhada a esta Casa Legislativa através do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.138/2022, de modo que o cargo retro citado é ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, possuindo os mesmos direitos, deveres, responsabilidades e prerrogativas dos secretários municipais e equivalentes por meio de legislação, de acordo com o art. 63 da LM 1.959 de 20 de fevereiro de 2013, tendo o valor de sua remuneração desvinculada dos subsídios dos agentes políticos, podendo inclusive ser superior a destes, mas deve, em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, legalidade e, serem compatíveis e correspondentes com os intentos do ofício mencionado e que se apresenta em tela neste parágrafo, em perfeita harmonia moral,

Registra-se que foi inserido no projeto de lei em tela a atualização do limite mensal de gastos com cargos em comissão e com cargos em comissão de



natureza militar, de modo que o §2º art. 65 da Lei Municipal nº 1.959/2013 e suas alterações, consta que o valor global ficará automaticamente corrigido, nos mesmos percentuais, nos casos de revisão e reajustes dos valores remuneratórios dos cargos em comissão.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2022.



**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Processo SAJ nº. 2022.02.001969**

**Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos**

**Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo**

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.959, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES. REVISÃO GERAL ANUAL. CRIAÇÃO E CRIAÇÃO DE FUNÇÕES. LEI ESPECIFICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LC 101/2000.**

Senhor Procurador Geral,  
Senhor Procurador Adjunto,

Trata-se de pedido de análise, oriundo da Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos, de projeto de Lei complementar que "Altera o anexo II da Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019.

O projeto de lei dispõe sobre o índice de revisão geral anual da remuneração dos cargos em provimento em comissão do servidores do Município de Rio Branco, bem como trata de criação de Funções Gratificadas e

revisão de suas remunerações.

Os autos estão instruídos com ofício, minuta do projeto de lei, parecer técnico jurídico e mensagem governamental.

A proposta foi encaminhada a esta Procuradoria, a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade, à competência e ao caráter pessoal da proposição.

Eis o relatório.

Ab initio, importa destacar a distinção entre os institutos da revisão geral anual, matéria de cunho constitucional e cogente; e do reajuste da remuneração, faculdade do Administrador Público e de abrangência limitada.

A revisão geral anual tem caráter constitucional, que pressupõe a edição de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, para a recomposição de vencimentos e subsídios de todos os servidores, ativos e inativos, inclusive dos agentes políticos, repondo o poder aquisitivo de tais remunerações.

Por sua vez, o reajuste dos vencimentos encontra-se inserto na seara discricionária do Administrador Público, com abrangência limitada e setorizada, tendo por finalidade corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público. No reajuste, que se traduz em aumento, há elevação monetária dos vencimentos de forma real.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em relação à competência, não há qualquer óbice ao projeto de lei. Consoante dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco refere que "Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local."

A revisão geral que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação, através de cada poder constitucional, promover a revisão geral anual de todos os agentes públicos, cabendo, portanto, ao Município de Rio Branco adotar tal providência em relação aos seus servidores de provimento em comissão.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da reposição inflacionária através de revisão da remuneração dos cargos em provimento em comissão, o que encontra base no art. 61, § 1º, inc. II, "a", da CF/88 e no art. 36, inc. I, da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, é pacífico que para a concessão de revisão geral anual, no âmbito municipal, a iniciativa é privativa do Prefeito, não cabendo a outro Poder interferir na sua proposição, inclusive no que diz respeito ao índice a ser aplicado.

Segundo consta na mensagem governamental, neste

ano, já foram sancionadas as leis de Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos, contemplando revisão e reajuste a todas as carreiras dos cargos efetivos da Administração Direta e Indireta, restando sem revisão os cargos de provimento em comissão. Desta forma, para se dar tratamento isonômico a todos os servidores, propõe-se a presente revisão.

O Projeto de Lei, no art. 1º, previu o aumento do valor do cargo de assessor especial no percentual total de 16,09%, (art. 64, V). No art. 65-A, criam-se 50(cinquenta) Funções Gratificadas de Coordenação, com revisão dos valores no percentual de 20%(art. 65-A).O art. 2.º altera o anexo II do art. 65 da LC n.º 1.959/2013, com aplicação de revisão geral de 20% sobre os cargos em comissão.

De uma análise dos dispositivos temos que o Poder Executivo estabeleceu que na revisão(reposição inflacionária) serão aplicados indistintamente a todos os servidores de provimento em comissão, incidindo sobre padrões básicos de vencimentos para cargos em comissão e funções gratificadas, exceto para o assessor especial.

E importante ressaltar que a reposição inflacionária é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, o qual deve ser concedido sem distinção de índices.

Verifica-se a necessidade de se efetivar as correções gráficas na ementa do Projeto de Lei Complementar, uma vez que a menção à Lei Complementar nº73 de 05 de novembro de 2019 está em duplicidade. No art. 1º, deve-se retificar para que se faça constar a menção à Lei Municipal nº1.956 de 20 de fevereiro de 2013.

Ademais, por tratar de matéria de implica em aumento de despesas com pessoal, se faz necessária a prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De maneira preambular, vê-se que a Carta Magna, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, estabelece a necessidade de que os projetos de lei que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, devam ser acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No que se refere a legalidade de seu conteúdo e à técnica legislativa, disciplinada na Lei Complementar n.º 95/98 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis) considero atendidos os requisitos.

Desta forma, a propositura deverá ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro a declaração que as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as Metas Fiscais.

Com base no exposto, após atendidas as observações contidas neste parecer, concluímos que formalmente o projeto encontra-se revestido de juridicidade, cabendo a Câmara Municipal a análise e aprovação.

É o Parecer, SMJ.

Rio Branco – Acre, 19 de dezembro de 2022.

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira  
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2022.02.001969

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

**aprovo** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2022.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
Procurador Geral de Rio Branco  
Decreto nº 494/2021



## ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 088/2022

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019.”**

### 1.INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019.

Basicamente, o projeto em tela visa reajustar os vencimentos dos Cargos em Comissão através da alteração do limite mensal de gastos, aumentando de R\$ 2.770.851,44 (dois milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 3.325.021,72 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, vinte e um reais e setenta e dois centavos). Bem como reajustar o limite mensal de gastos com os cargos de natureza militar de R\$ 131.300,00 (centos e trinta e um mil e trezentos reais) para R\$ 157.560,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos e sessenta reais).

Também será reajustado o valor das Funções Gratificadas de Coordenação no escalonamento FGC-1 de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para R\$ 1.800,00, e FGC-2 de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.400,00 (dois mil e



quatrocentos reais), bem como aumentada a quantidade para 180 (cento e oitenta) funções. Sendo que não foi fixada a quantidade por tipo, apenas a o total geral.

O cargo de Assessor Especial será reajustado de R\$ 12.921,98 (doze mil, novecentos e vinte e reais e noventa e oito centavos) para R\$ 15.002,41 (quinze mil, dois reais e quarenta e um centavos).

A característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do Orçamento. A Constituição vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu condições para a geração de despesa: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 16 de 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao quanto disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o **caput** deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças

do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir serão apresentados resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.

## 2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, o impacto reajuste nos vencimentos dos Cargos em Comissão, FGC e Assessor Especial da Prefeitura de Rio Branco, está especificado nas tabelas a seguir.

**Tabela 01-** Impacto Orçamentário e Financeiro para Reajuste dos Vencimentos dos Cargos Comissionados e FGC, Assessor Especial - SMGA

CARGOS	QUANT	VALOR ATUAL	VALOR DA PROPOSTA	DIFERENÇA
CARGOS EM COMISSÃO	636	2.770.851,44	3.325.021,72	554.170,28
CARGOS EM COMISSÃO - MILITAR	59	131.300,00	157.560,00	26.260,00
ASSESSOR ESPECIAL	3	12.921,98	15.002,41	6.241,29
FGC-1	50	1.500,00	1.800,00	15.000,00
FGC-2	130	2.000,00	2.400,00	52.000,00
CUSTO MENSAL (ACRESCIMO)				<b>653.671,57</b>
ENCARGOS				<b>209.174,90</b>
CUSTO MENSAL (REAJUSTE+ ENCARGOS)				<b>862.846,47</b>
CUSTO ANUAL TOTAL (IMPACTO ANUAL)				<b>11.501.743,48</b>

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2022

**Tabela 02-** Impacto orçamentário para 2022, 2023 e 2024

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO			
	2022	2023	2024
VALOR	-	11.501.743,48	11.501.743,48

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2022

Tem-se, de acordo as tabelas 1 e 2, uma demonstração da estimativa nos custos com o reajuste dos no limite mensal de gastos com os cargos em



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças

comissão e FGC E Assessor Especial no valor total de 11.501.743,48 (onze milhões, quinhentos e um reais, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), para 2023 e 2024. Vale ressaltar que para o ano de 2022 não terá impacto, pois o reajuste só valerá a partir de janeiro de 2023 mediante aprovação de lei.

## **2.1. Impacto do reajuste na apuração do cumprimento dos limites legais das Despesas com Pessoal**

A partir da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2022, disponível no endereço eletrônico <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/responsabilidade-fiscal/relatorio-de-gestao-fiscal/>.

A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco no Exercício Financeiro de 2022 com o montante hoje de R\$ 496.220.758,79, o que representa 49,28% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, que é de R\$ 1.275.464.649,03 (dez/2022). Esse percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 654.313.364,95 (51,30%) definido no § único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo de R\$ 688.750.910,48 (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

A projeção de gastos com pessoal tem mantido a lógica de racionalidade, qual seja, os gastos com pessoal crescem de forma escalonada, em razão dos equipamentos sociais (creches, unidades básicas de saúde,



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças

centros de referência e etc) que são implantados, porém, se adequando ao crescimento da Receita Corrente Líquida – RCL.

Essa visão prudencial do gasto público se reflete no comprometimento do Governo Municipal, ao longo dos últimos anos, em manter as despesas com pessoal sempre abaixo dos patamares exigidos pela Norma de Responsabilidade Fiscal, garantindo os recursos de investimentos para o Município, conforme se depreende da tabela 03.

**Tabela 03** - Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa com Pessoal - DTP

Exercício	RCL	Desp Pessoal	Estimativa de Aumento	%
2022	1.275.464.649,03	496.220.758,79	-	49,28%
2023	1.357.732.118,89	549.451.958,03	11.501.743,48	44,39%
2024	1.418.830.064,24	594.692.346,32	11.501.743,48	45,10%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal /SEPLAN 2022.

Ademais, as projeções da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida – RCL, a tabela 02, reflete o impacto no percentual da DTP em relação à RCL projetada para os períodos de 2022, 2023 e 2024, usando como base o índice do IPCA em 8,73%, projetada nos últimos 12 meses pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>.

Portanto, os exercícios de 2022, 2023 e 2024 foi feito a correção da inflação ano a ano pelo IPCA, tanto quanto a receita corrente líquida e a despesa com pessoal, evidenciando limite prudencial para cada exercício, respectivamente, 49,28%, 44,39% e 45,10%.

## 2.2. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas

A LRF exige que na análise de despesas obrigatórias de caráter continuado sejam apresentadas as premissas e metodologias de cálculo, tanto para as receitas, efeitos financeiros e compensações, dependendo do caso.

Na presente análise, seguindo o que estabelece o Manual de Demonstrativo Fiscais – MDF, a metodologia de projeção de receitas

<sup>1</sup> Indicadores Econômico – IPCA – Últimos 12 meses – IBGE

<https://www.ibge.gov.br/indicadores#ipca>



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças

orçamentárias adotada está baseada na série histórica de arrecadação das receitas ao longo dos anos ou meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de alguma mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito legislação). Esta metodologia busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos meses e anos anteriores e refleti-la para os meses ou anos seguintes, utilizando-se de modelos matemáticos.

Essa metodologia foi utilizada no presente parecer para projetar a Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa Total com Pessoal – DTP para os exercícios de 2022 e 2023 e 2024 e a partir daí, calcular o impacto do reajuste proposto nos limites de pessoal do município. Nesse cálculo também foram utilizadas as projeções para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA<sup>2</sup>, calculado pelo Banco Central do Brasil no Relatório Focus, que traduz as expectativas de mercado para o índice.

### **2.3. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

Em relação a adequação das despesas previstas no PLC em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, o município

---

<sup>2</sup> **Índice de preços** – É o índice que fornece a variação média dos preços de uma determinada cesta de produtos. Existem diversos índices de preços nacionais ou mesmo regionais como o IGP-DI, o INPC, o IPCA, a variação cambial, a taxa de juros, a variação da taxa de juros, dentre outros. Estes índices são divulgados mensalmente por órgãos oficiais como: IBGE, Fundação Getúlio Vargas e Banco Central e são utilizados pelo Governo Central para projeção de índices futuros. A escolha do índice dependerá do fato gerador da receita que se está projetando. Por exemplo, ao se projetar uma receita de juros não é adequado o uso de um índice de inflação, mas a variação anual ou mensal dos juros. Da mesma forma, ao se projetar uma receita contratual, seria interessante verificar se a mesma depende de preços internacionais, ou não. Caso dependa, poderá ser corrigida pela variação cambial, atrelada à moeda em que geralmente são feitos os contratos daquela empresa ou cotados os produtos daquela empresa, por exemplo, o Dólar, ou o Euro. Isso ocorre, por exemplo, com receitas industriais. Caso não dependa, como ocorre com as receitas de aluguéis, deve-se verificar qual o índice adotado para a correção dos mesmos (IGP-DI, INPC, IPCA, etc.). Uma das formas de se saber qual o melhor índice de preços é através do cálculo da correlação entre a arrecadação da receita e do índice mensal. Se houver forte correlação, existem evidências de que a arrecadação varia de acordo com aquele índice de preços. Pode acontecer, também, de inexistir correlação entre o índice e a arrecadação da receita. Disponível em [https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1170:02-01-02-03-metodologia-de-projecao-das-receitas-orcamentarias&catid=594&Itemid=675](https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1170:02-01-02-03-metodologia-de-projecao-das-receitas-orcamentarias&catid=594&Itemid=675). Acesso em 19/10/2022.



tem planejado suas ações no sentido de implementar melhores práticas de gestão e de valorização dos servidores públicos municipais.

Nesse ponto, existe adequação das despesas no Plano Plurianual do Município em vigor no próximo a ser elaborado em 2023 para quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar não implicará em impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, visto que a aludida despesa já está prevista da Lei Orçamentária Anual – LOA 2023.

## CONCLUSÃO

Desta forma a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do reajuste do valor mensal para gasto com cargos Comissionados, FGC E Assessor Especial do Município de Rio Branco, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, sendo assim é legal o aumento das despesas. E diante das demonstrações, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas oriunda da proposta, pois já existe a previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA 2023.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 19 de dezembro de 2022.

  
**Neiva Azevedo da Silva Tessinari**  
Secretária Municipal de Planejamento

**Antônio Cid Rodrigues Ferreira**  
Secretário Municipal de Finanças,



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

OF/CMRB/GAPRE/N°1114/2022

A Sua Senhoria a Senhora  
**Izabelle Souza Pereira Pontes**  
Diretora Legislativa  
N e s t a

**Assunto:** Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1.445/2022.

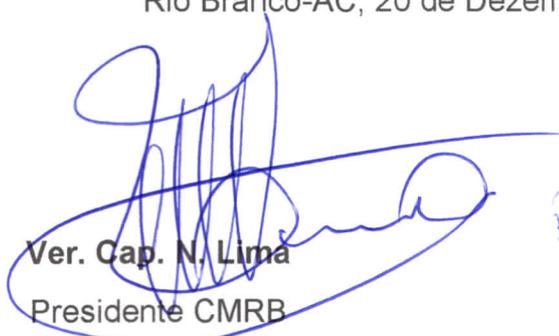
Senhora Diretora,

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1445/2022, que trata do Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal, que "**Altera a Lei Municipal nº1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019, complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 05 de agosto de 2022**", a Mensagem Governamental N°79/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer da PGM, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 20 de Dezembro de 2022.

  
**Ver. Cap. N. Lima**  
Presidente CMRB

Recebido em:  
20.12.22  
15:53 min